



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966311 - SP (2024/0463413-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. É legítimo o julgamento monocrático de *habeas corpus* quando fundamentado em jurisprudência consolidada e ausente qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a intervenção do colegiado.
2. A dosimetria da pena, desde que justificada nos elementos concretos dos autos, insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, não havendo margem para revisão na ausência de arbitrariedade ou excesso evidente.
3. Não se conhece de inovação recursal consistente em alegar, somente em sede de agravo regimental, a não configuração do crime de organização criminosa por suposta inépcia da denúncia.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966311 - SP (2024/0463413-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. É legítimo o julgamento monocrático de *habeas corpus* quando fundamentado em jurisprudência consolidada e ausente qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a intervenção do colegiado.
2. A dosimetria da pena, desde que justificada nos elementos concretos dos autos, insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, não havendo margem para revisão na ausência de arbitrariedade ou excesso evidente.
3. Não se conhece de inovação recursal consistente em alegar, somente em sede de agravo regimental, a não configuração do crime de organização criminosa por suposta inépcia da denúncia.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado, além de 540 dias-multa, como incurso nos artigos 2º, §2º e §3º, c/c artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, teve sua condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por meio do *writ*, buscava, entre outros pontos, o redimensionamento da pena-base fixada no máximo legal, sob o argumento de excesso na valoração das circunstâncias

judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, notadamente pelo reconhecimento de *bis in idem* ao negativar a personalidade em múltiplos aspectos.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, considerando a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ. Contudo, em análise do mérito, o relator entendeu que a reprimenda inicial foi fixada dentro dos parâmetros legais e das particularidades do caso concreto, destacando-se a gravidade das condutas atribuídas ao agravante. Ressaltou-se, ainda, que o critério de proporcionalidade foi observado pelo juízo de origem, não havendo manifesta ilegalidade ou teratologia que justificasse a intervenção desta Corte Superior.

O agravante, nas razões recursais, sustenta que houve violação ao princípio do juiz natural e ao contraditório, pois o julgamento monocrático do *habeas corpus* não se enquadraria nas hipóteses autorizadas pelo artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula n. 568/STJ.

Defende que a decisão recorrida implicou supressão de instância colegiada, o que impediu o exercício do direito à sustentação oral, à entrega de memoriais e à realização de audiências com os integrantes do colegiado.

Sustenta, ainda, que a dosimetria da pena foi desproporcional, especialmente quanto à negativa da personalidade do agente em múltiplos aspectos, caracterizando *bis in idem* e constrangimento ilegal flagrante.

A defesa argumenta, também, que devido à flagrante ilegalidade, o crime de organização criminosa não foi caracterizado, pois a denúncia indicava apenas três réus, quando a lei exige um mínimo de quatro para configuração do delito, nos termos da Lei n. 12.850/2013. Requer a absolvição do agravante, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, requer seja o agravo provido para submeter o julgamento do *habeas corpus* ao órgão colegiado e, subsidiariamente, que seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena-base, afastando-se o *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais, ou absolver o paciente.

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta que a decisão monocrática viola o princípio do juiz natural,

previsto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5.º da Constituição Federal, além de prejudicar o contraditório, por impedir a apreciação do caso pelo colegiado. Tal argumento, contudo, não merece acolhimento.

A decisão agravada foi fundamentada no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que autoriza o relator a decidir monocraticamente em casos de manifesta improcedência ou conformidade com a jurisprudência consolidada. Neste contexto, a decisão monocrática é ferramenta destinada à racionalização do processo decisório.

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Ademais, a possibilidade de apreciação do agravo pelo colegiado reafirma o respeito ao princípio da colegialidade, permitindo à parte o pleno exercício do contraditório por meio do recurso adequado.

Alega o agravante que a negatização da personalidade em múltiplos aspectos caracteriza *bis in idem* e que não houve fundamentação concreta para a aplicação do critério de proporcionalidade. Porém, a decisão agravada apresenta elementos suficientes para afastar essa tese.

A fundamentação do juízo de origem considerou: (i) a reiteração criminosa do agravante, mesmo estando preso em estabelecimento prisional de segurança máxima; (ii) os maus antecedentes; (iii) o papel de liderança do recorrente dentro da organização criminosa; e (iv) a extrema reprovabilidade das condutas praticadas, relacionadas à atuação de organizações criminosas que configuram verdadeiros estados paralelos.

Esses aspectos foram devidamente detalhados, respeitando o disposto no artigo 59 do Código Penal e o princípio da discricionariedade vinculada, alicerçados em jurisprudência desta Corte.

Como detalhado na decisão recorrida:

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se

pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Não se verificando manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na fixação da pena-base, a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme pleiteado pela defesa, não se mostra cabível no caso concreto.

Sustenta a defesa, ainda, que a denúncia seria inepta, por ser direcionada a apenas três réus, quando a Lei n. 12.850/2013 exige a participação de, no mínimo, quatro indivíduos para a configuração do crime de organização criminosa. Ademais, requer a absolvição do agravante com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Todavia, este argumento configura inovação recursal, pois não foi objeto da petição inicial do *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser conhecido nesta via recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE VEÍCULO EM CONCURSO DE PESSOAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade evidente que autorize a mitigação do óbice sumular acima referido, sobretudo em razão da decisão impugnada não se encontrar desprovida de fundamentação, tendo em vista que numa análise preliminar, o Desembargador Relator, corroborando o decreto prisional, apresentou motivação idônea para indeferir o pedido liminar de revogação da prisão preventiva no writ originário: gravidade concreta da conduta investigada e potencial grau de periculosidade do Agravante, que teria praticado um roubo de veículo em concurso de pessoas.

*3. A alegação de ocorrência de eventual excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 69-92) não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, **não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.***

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 798.249/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Agravo Regimental, apenas no que diz respeito à alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena, e, nessa parte, negar provimento, mantendo-se a decisão monocrática. Na parte referente à alegada não caracterização do delito de organização criminosa, o recurso não é conhecido, por configurar inovação recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0463413-3

Número de Origem:

00034076420168260483 0034076420168260483 34076420168260483

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
CORRÉU : WANDERSON NILTON PAULA LIMA
CORRÉU : HAMILTON LUIZ PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025